

RECOMENDAÇÃO (que se expede):
Notícia de Fato nº 0027.11.000351-7
Representado: Município de Betim

Representante: Fernanda Hönigmann Rodrigues, Promotora de Justiça
8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Betim/MG.

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CRFB/88, art. 129, II);

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preconiza o artigo 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Constituição da República dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CRFB/88, art. 37, caput);

Considerando que foi encaminhada a esta Promotoria de Justiça notícia de eventuais irregularidades em pagamentos de gratificação de regência a professores que estão afastados das salas de aula cumprindo mandato sindical;

Considerando que, no caso em apreço, o Município/Secretaria Municipal de Educação confirmou que todos os docentes afastados da regência para o exercício de representação sindical continuam recebendo vantagem remuneratória denominada "gratificação de regência";

Considerando ainda que o Município de Betim/Secretaria de Educação informou que nenhuma lei municipal faz referência ao pagamento da gratificação em questão ao servidor sindicalista, razão pela qual o Município remunera os dirigentes sindicalistas, com base no art. 48 e 59 da Lei Orgânica do Município de Betim;

Considerando que embora nenhuma lei municipal faça referência específica ao pagamento da gratificação de regência a sindicalistas, a Lei Municipal nº 2.171/91, art. 68, § 2º, é clara ao dispor que o acréscimo de 20% sobre o vencimento da carreira é um incentivo à regência;

Considerando que a gratificação de regência é uma vantagem compensatória atribuída pelo efetivo exercício das funções de docência em uma sala de aula, instituída para evitar a fuga das salas de aula, não sendo, portanto, um direito do cargo (férias, quinquênios, férias prêmio, etc). a que se refere o artigo 59 da Lei Orgânica;

Considerando ainda que a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, de acordo com a legislação que regulamenta a concessão da citada gratificação (Lei nº 8517/84), informou que "aos professores da rede estadual de ensino, afastados para exercer mandato sindical, não há manutenção do recebimento da gratificação 'pó de giz', tendo em vista que a legislação que regulamenta a concessão dessa gratificação estabelece, textualmente, que esse benefício é destinado ao professor, enquanto no exercício da regência de turmas ou de aulas".

Considerando que no caso de omissão da Lei Municipal, aplica-se a Lei Estadual que regulamenta a concessão de gratificação de incentivo à docência, e esta, por sua vez, veda o pagamento de adicional de regência (denominado pó de giz) àqueles professores que estão afastados das salas de aula;

Considerando que a jurisprudência já pacificou o entendimento de que o pagamento de regência é medida que visa gratificar e estimular os professores na regência de salas de aula;

Considerando que o pagamento indevido de vantagem remuneratória - gratificação de regência - aos diretores sindicais por ocasião da função representacional gera dano ao erário, uma vez que conforme já mencionado é um benefício concedido ao professor somente enquanto no exercício da regência de turmas ou de aulas;

Considerando que o pagamento da gratificação em exame também afronta direito fundamental - princípio da igualdade ou isonomia - que indica que a Administração deve dispensar idêntico tratamento a todos os administrados que se encontrem na mesma situação jurídica;

Considerando, por fim, que de acordo com a legislação estadual (Lei n° 8517/84) as hipóteses de interrupção e suspensão da gratificação de regência ocorrem quando o professor está fora da regência ou que, estando na regência, se afaste por motivo de licença para tratamento de saúde;

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do art. 129, II, da Constituição da República, do art. 40 da LC Estadual 33-94, amparado pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n° 8.625/93), Lei n. 9.504/97 e Lei n. 8.429/92 ("Lei de Improbidade Administrativa"), vem à presença de Vossa Excelência RECOMENDAR que o Município de Betim abstenha-se de pagar a gratificação de regência, prevista no art. 68, § 2°, da Lei 2171/91, aos docentes afastados da regência de turma ou salas de aula para o exercício de representação sindical, a partir da remuneração referente ao mês de maio de 2012".

Betim, 28 de maio de 2012.
Fernanda Hönigmann Rodrigues
Promotora de Justiça

**RECOMENDAÇÃO PUBLICADA NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BETIM, ANO V, N° 646,
EM 31/5/2012, PÁG. 2.**
